



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone:

Nota Técnica nº 4/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.011840/2020-94

**Assunto: Minuta de Portaria de Consulta Pública de Aperfeiçoamento Parcial da Portaria Inmetro nº 299, de 2021, sobre Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar.**

A Divisão de Estudos Técnicos da Diretoria de Avaliação da Conformidade – Divet/Dconf encaminha para análise superior e trâmites de aprovação minuta de portaria de consulta pública de aperfeiçoamento parcial (portaria complementar) da Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021 (SEI 0962314), que consolidou e aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar.

As ações de aperfeiçoamento desse ato estão registradas no processo Orquestra nº 3118275 e complementadas neste processo SEI.

## I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Em cumprimento à Agenda Regulatória 2024 - 2025, aprovada pela Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023, a minuta foi conduzida para a consulta pública para o aperfeiçoamento da regulamentação para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar.

O Regulamento Consolidado para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, publicado originalmente através da Portaria Inmetro nº 20, de 18 de janeiro de 2012, foi consolidado através da Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021 (SEI 0962314), que também revoga a anterior.

A Portaria Inmetro nº 299, de 2021 (SEI 0962314), estabelece critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso e à eficiência energética.

É importante observar que a Portaria Inmetro nº 148, de 28 de março de 2022 (SEI 1169134), aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Consolidado, também traz em seu escopo ventiladores. Dessa maneira, é necessário que haja uma adequada diferenciação entre os produtos que estão abrangidos por cada uma dessas portarias. Assim, justifica-se a clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação estabelecida pela Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021.

Nesse contexto, é inevitável notar que a regulamentação colocada pela Portaria Inmetro nº 148, de 2022 (SEI 1169134), ao abranger ventiladores utiliza como base normativa a norma técnica IEC 60335-1 - *Household and similar electrical appliances - Safety - Part 1: General Requirements* - em sua edição 5.2 e a norma técnica IEC 60335-2-80 - *Household and similar electrical appliances - Safety - Part 2-80: Particular requirements for fans* - em sua edição 3.0. Como forma de assegurar a coerência regulatória, a Portaria Inmetro nº 299, de 2021, deve ser revista de modo que adote a mesma base normativa ao tratar de produtos correlatos.

E ainda, a Portaria Inmetro nº 500, de 2024, que aprova as Diretrizes Transversais do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), estabeleceu um conjunto de recomendações a serem seguidas nos regulamentos específicos de cada produto pertencente ao PBE. Portanto, o Regulamento Consolidado para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar da Portaria Inmetro nº 299, de 2021, deve ser atualizado à luz das disposições da Portaria Inmetro nº 500, de 2024, e, entre as atualizações necessárias, está a atualização do desenho da etiqueta nacional de conservação de energia (ENCE), adotando o novo modelo estabelecido.

## II – MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No campo técnico, o ato é justificado pela atualização da versão da norma técnica IEC 60335-1 - *Household and similar electrical appliances - Safety - Part 1: General Requirements* - e da norma técnica IEC 60335-2-80 - *Household and similar electrical appliances - Safety - Part 2-80: Particular requirements for fans* - que passará a ficar idêntica a base normativa adotada para ventiladores que estão no escopo da Portaria Inmetro nº 148, de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Consolidado.

Ainda no campo técnico, o aperfeiçoamento do ato também se motiva pela atualização do desenho da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), adotando o modelo estabelecido na Portaria Inmetro nº 500, de 2024, que aprova as Diretrizes Transversais do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Isso ocorre porque o Regulamento Consolidado para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar da Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021, também integra o PBE.

Por fim, a elaboração de nova redação ao escopo de produtos abrangidos pela regulamentação de Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar proporcionará maior clareza e segurança, tendo em vista que existem dúvidas sobre os produtos que estão abrangidos pela Portaria Inmetro nº 299, de 2021, e aquele que estão englobados pela Portaria Inmetro nº 148, de 2022.

## III - ATO PROPOSTO

O ato proposto objetiva:

- Clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação;
- Atualização da versão da norma técnica IEC 60335-1 - *Household and similar electrical appliances - Safety - Part 1: General Requirements* - e da norma técnica IEC 60335-2-80 - *Household and similar electrical appliances - Safety - Part 2-80: Particular requirements for fans* - que passará a ficar semelhante a base normativa adotada pela Portaria Inmetro nº 148, de 2022;
- Atualização do desenho da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), adotando o modelo estabelecido na Portaria Inmetro nº 500, de 2024, que aprova as Diretrizes Transversais do Programa Brasileiro de Etiquetagem.

A Tabela 1 apresenta as alterações propostas em relação à regulamentação vigente e suas respectivas justificativas.

**Tabela 1 - Alterações propostas em comparação com a regulamentação vigente**

| Texto vigente da Portaria Inmetro nº 299/2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Texto proposto na minuta de Portaria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Justificativa                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Corpo da portaria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Corpo da portaria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | -                                                                         |
| <p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a todos os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, ou aparelhos comercializados para estes fins, de uso doméstico.</p> <p>§ 2º Encontram-se excluídos exclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos de eficiência energética previstos neste Regulamento os modelos com diâmetro da hélice inferiores a 26 cm (vinte e seis centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para menos, ou superiores a 60 cm (sessenta centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para mais.</p> | <p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a todos os ventiladores de mesa, de parede e de pedestal, circuladores de ar e aparelhos comercializados para esses fins, que sejam de uso doméstico e funcionem em 127 V, 220 V e dupla tensão (bivolt).</p> <p>§ 2º Encontram-se excluídos exclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos de eficiência energética previstos neste Regulamento:</p> <p>I - produtos com diâmetro de hélice inferior a 26 cm (vinte e seis centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para menos; e</p> <p>II - produtos com diâmetro de hélice superior a 60 cm (sessenta centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para mais.</p> | <p>Clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>§ 3º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:</p> <p>I - produtos que apresentem outras funções além da ventilação;</p> <p>II - produtos que sejam exclusivamente classe III; e</p> <p>III - produtos que funcionem por meio de baterias, recarregáveis ou não.</p> <p>§ 4º Embora excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, encontram-se no escopo da Portaria Inmetro vigente para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares:</p> <p>I - aqueles que apresentem outras funções além da ventilação; e</p> <p>II - aqueles que sejam classe III alimentados por baterias recarregadas no próprio aparelho, via base carregadora ou fonte de alimentação”.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Art. 14-A. Os produtos deverão ser adequados, por fabricantes e importadores, para atendimento às disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, na próxima Avaliação da Manutenção da Certificação ou na Avaliação de Recertificação que ocorrerem após a vigência da referida Portaria, desde que não ocorram em menos de 6 (seis) meses, quando poderá ser utilizada a etapa de avaliação subsequente.</p> <p>Parágrafo único. Observado o estabelecido no <i>caput</i>, os produtos deverão ser comercializados por fabricantes e importadores em conformidade com as disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, em até 48 (quarenta e oito) meses contados da vigência da referida Portaria.</p> <p>Art. 14-B. Os produtos deverão ser comercializados no comércio varejista em conformidade com as disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, em até 54 (cinquenta e quatro) meses contados da vigência da referida Portaria.”</p> |                                                     |
| <b>ANEXO I</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>ANEXO I</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |
| <p><b>3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES</b></p> <p>Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares a seguir, complementados por aqueles citados no RGCP:</p> <p>Portaria Inmetro nº 200, de 2021 - Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP.</p> <p>ABNT NBR NM 60335-1:2010 - Segurança de aparelhos eletrodomésticos e</p> | <p><b>3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES</b></p> <p>Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares a seguir, complementados por aqueles citados no RGCP:</p> <p>IEC 60335-1:2016 (Ed. 5.2) - <i>Household and similar electrical appliances - Safety - Part 1: General Requirements</i></p> <p>IEC 60335-2-80:2015 (Ed. 3.0) - <i>Household and similar electrical appliances - Safety - Part 2-80: Particular requirements for fans</i></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Necessidade de atualização da referência normativa. |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>similares. Parte 1: Requisitos gerais (IEC 60335-1:2006 - edição 4.2, MOD).<br/> <b>IEC 60335-2-80:2015 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-80. Particular requirements for Fans.</b></p>                                                                                                                                                                                | <p>Portaria Inmetro nº 200, de 2021, ou substitutiva - Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                   |
| <p><b>6.1.1.4.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados</b><br/> <b>6.1.1.4.1.1</b><br/> Tabela 2: Ensaios para segurança elétrica.<br/> Procedimentos de ensaio e critérios de aceitação<br/> ABNT NBR NM 60335-1:2010<br/> IEC 60335-2-80:2015</p>                                                                                                                                                    | <p><b>6.1.1.4.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados</b><br/> <b>6.1.1.4.1.1</b><br/> Tabela 2: Ensaios de segurança elétrica e seus procedimentos de ensaio e critérios de aceitação.<br/> Procedimentos de ensaio e critérios de aceitação IEC 60335-1:2016 (Ed. 5.2) e IEC 60335-2-80:2015 (Ed. 3.0)</p>                                                                                                                                                                                         | <p>Necessidade de atualização da referência normativa.</p>                                        |
| <p><b>6.1.1.4.1.1.1</b> Os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim, de uso doméstico, devem ser classificados como classe climática "T" (tropical) segundo a norma IEC 60335-2-80, e devem ter tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou 220 V, ambas em frequência de 60 Hz, de 127 V ou 220 V, em frequência de 60 Hz.</p> | <p><b>6.1.1.4.1.1.1</b> Os ventiladores de mesa, de parede e de pedestal, circuladores de ar e aparelhos com essas funcionalidades de uso doméstico devem ser classificados como classe climática "T" (tropical) segundo a norma IEC 60335-2-80 e devem ter tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou de 220 V, ambas em frequência de 60 Hz, podendo ainda operar em dupla tensão (bivolt). Os ventiladores que operem em dupla tensão (bivolt) devem ser ensaiados nas duas tensões.</p> | <p>Clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação.</p>                         |
| <p><b>6.1.1.4.1.2</b> Devem ser submetidos aos ensaios de eficiência energética os modelos com diâmetro da hélice iguais ou superiores a 26 cm (vinte e seis centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para menos, ou iguais e inferiores a 60 cm (sessenta centímetros), com uma tolerância de até mais 1 cm (um centímetro).</p>                                                        | <p><b>6.1.1.4.1.2</b> Devem ser submetidos aos ensaios de eficiência energética os modelos com diâmetro da hélice igual ou superior a 26 cm (vinte e seis centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para menos, e diâmetro da hélice inferior ou igual a 60 cm (sessenta centímetros), com uma tolerância de até mais 1 cm (um centímetro).</p>                                                                                                                                          | <p>Maior clareza e simplicidade ao texto.</p>                                                     |
| <p><b>ANEXO A</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>ANEXO A</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>-</p>                                                                                          |
| <p><b>A.1.1.3</b> O aparelho deve possuir tensões nominais monofásicas (fase-neutro): 127V ou 220V em 60 Hz.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>A.1.1.3</b> O aparelho deve possuir tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou de 220 V, ambas em frequência de 60 Hz, podendo ainda operar em dupla tensão (bivolt).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>Clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação.</p>                         |
| <p><b>ANEXO II</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p><b>ANEXO II</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>-</p>                                                                                          |
| <p><b>II.2 MODELOS PARA A ETIQUETA NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ENCE</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>II.2 MODELOS PARA A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>Correção do nome da Etiqueta.</p>                                                              |
| <p><b>II.2.4</b> A ENCE deve ter o formato e as dimensões descritas nas Figuras II.2 e II.3, conforme arquivo editável disponibilizado pelo Inmetro, por meio do canal selos.dconf@inmetro.gov.br.</p>                                                                                                                                                                                                   | <p><b>II.2.4</b> A ENCE deve ter o formato e as dimensões descritas nas Figuras II.2 e II.3, conforme arquivo editável disponibilizado pelo Inmetro, por meio do canal selos.dconf@inmetro.gov.br.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>Atualização do desenho da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE)</p>               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p><b>II.2.5</b> Para produtos de 3 (três) velocidades que funcionem em dupla tensão 127 V e 220 V, o pior valor obtido nos ensaios deve ser declarado e incluído na ENCE.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>Clarificação sobre a aplicação e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE)</p> |

Acrescenta-se ainda que o ato a ser colocado em consulta pública estabelece prazos para a adoção das alterações propostas na regulamentação, conforme o disposto nos novos artigos 14-A e 14-B.

#### IV – RISCOS INSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS E IMPACTOS

Ressaltam-se os prováveis riscos institucionais advindos de uma possível decisão por manter as atuais disposições da regulamentação vigente com a não atualização das referências normativas, não clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação e não atualização do desenho da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE):

1. Defasagem e descolamento da regulamentação do processo de normalização;
2. Ausência de coerência regulatória;
3. Comprometimento da eficácia do regulamento;
4. Prejuízo à imagem institucional.

Sobre as determinações do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que trata da Análise de Impacto Regulatório (AIR), pode-se afirmar que o ato a ser colocado em consulta pública visa a adoção (atualização) de base normativa que representa consenso internacional [adoção da IEC 60335-1:2016 (Ed. 5.2) e IEC 60335-2-80:2015 (Ed. 3.0)] e que já está admitida pela Portaria Inmetro nº 148, de 2022. Para essa adoção pode ser avaliada a dispensa de realização de AIR.

#### V – ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS FRENTE AO DECRETO Nº 10.411, de 2020

As alterações propostas serão objeto de análise quanto à dispensa de AIR, com base no art.4º do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), conforme transscrito a seguir:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*

##### (a) Clarificação do escopo de produtos abrangidos pela regulamentação

A proposta de clarificação do escopo da regulamentação de Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar não tem potencial de causar impacto para o setor regulado, uma vez que apenas atualiza o disposto normativo, rearranjando a redação atual. O escopo de abrangência do Regulamento está definido no corpo da Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021, em seu art. 3º, para o qual estão sendo propostas alterações. Contudo, a mudança não acarreta ampliação do escopo do Regulamento, não trazendo qualquer impacto.

Desta forma, depreende-se que a alteração pretendida se enquadra no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020 - ato normativo considerado de baixo impacto.

**(b) Atualização das normas IEC relacionadas no item “3 – Documentos Complementares”**

A proposta de alteração da base normativa do RAC de Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar considera normas publicadas pela Comissão Eletrotécnica Internacional – IEC.

O art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, prevê a dispensa de AIR em seus incisos VI e VIII, quando caracterizado “ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais” e “ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020”, respectivamente.

Por sua vez, o Decreto nº 10.229, de 2020, em seu art. 6º reconhece como normas utilizadas internacionalmente aquelas oriundas das seguintes entidades:

- Organização Internacional de Normalização - ISO;
- Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC;
- Comissão do *Codex Alimentarius*;
- União Internacional de Telecomunicações - UIT; e
- Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML.

Considerando-se que a atualização normativa proposta se utiliza de normas que representam um padrão internacional, oriundas das entidades normalizadoras reconhecidas, depreende-se que a alteração pretendida se enquadra no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, inciso III - ato normativo considerado de baixo impacto, inciso VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais, e inciso VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 2020.

**(c) Atualização do desenho da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE)**

A atualização do desenho da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), adotando o modelo estabelecido na Portaria Inmetro nº 500, de 2024, que aprova as Diretrizes Transversais do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Isso deve acontecer porque o Regulamento Consolidado para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar da Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021, também integra o PBE.

Nesse contexto, essa atualização não representa nenhuma inovação tampouco novidade ao setor regulado, sendo uma modificação de baixo impacto e para o qual se estabelece um prazo de adequação, reduzindo assim qualquer possibilidade de prejuízo aos fornecedores dos produtos.

Desta forma, depreende-se que a alteração pretendida se enquadra no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020 - ato normativo considerado de baixo impacto.

**(d) Conclusão**

Conclui-se pela possibilidade de dispensa de AIR para a consulta pública relativa às três propostas de alterações aqui analisadas, referentes à alteração da Portaria Inmetro nº 299, de 9 de julho de 2021.

Considerando que, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, “A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente”, o processo deve seguir para a manifestação da autoridade decisória competente.

**VI – COMPETÊNCIA LEGAL**

A competência legal para a publicação dessa portaria está prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.933, de 1999 e art. 1º, IV, do Decreto nº 6.275, de 2007, que determina a competência do Inmetro para regulamentação

técnica nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, abrangendo a segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Duque de Caxias, 14 de fevereiro de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
24/02/2025, ÀS 09:00, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANDRE CESAR DE FIGUEIREDO

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
06/03/2025, ÀS 11:33, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

HERCULES ANTONIO DA SILVA SOUZA

Chefe da Divisão de Regulamentação e Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no  
site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_verificar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **2028696** e o código CRC  
**B4F12DB4**.



---

**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030  
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br